



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 291/2025/CMRI/CC/PR

**NUP:** 02303.020357-2024-19

**Órgão:** IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

**Requerente:** D. E. A. S.

□

**RESUMO DO PEDIDO**

O cidadão alegou que, em razão do desencontro de informações existente no PA 02017.003647/2024-15, de que teria escolhido o regime de plantão para a sua atuação na fase P5 da operação Arca de Noé para o não reconhecimento das horas extras trabalhadas; e em razão também de já haver contestado esta alegação em processo administrativo e solicitado por duas vezes a cópia do formulário de inscrição junto à CGFAU e não conseguido por nenhum destes meios obter a cópia do documento ou resposta definitiva ao seu pedido de pagamento de horas extraordinárias e aprovação da planilha de jornada executada na referida operação (Despacho DITEC-PR 20904203), decidiu solicita-los via LAI.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O órgão informou que o servidor demandante realizou duas inscrições, conforme comprovantes extraídos do aplicativo Forms (anexados à plataforma Fala.BR), e apresentou os seguintes esclarecimentos: "i) O link de inscrição para Operação Arca de Noé fica ativo podendo qualquer servidor realizar inscrição a qualquer tempo, nos períodos que ainda serão executados. A cada finalização de período, o que foi encerrado é retirado das opções.; ii) De acordo com a opção da inscrição, é aberto processo SEI para as providências de pagamento (pecúnia) e outro para quem optou pelo plantão.; iii) O período 5 em que o servidor esteve efetivamente em campo, ele optou pelo regime de plantão, conforme espelho da inscrição 110. Neste sentido, foi registrado o seu plantão no documento SEI.; iv) O servidor se inscreveu para os períodos 8 e 9, mas não foi liberado pela sua chefia imediata e, dessa vez, optou pelo pagamento de pecúnia, conforme espelho da inscrição 152, portanto, ele não foi à campo na Operação Arca de Noé e não faz jus à pagamento de pecúnia por horas extras trabalhadas." Assim, a conclusão do órgão foi de que não há o que se falar em negativa para pagamento de pecúnia, já que não foi esta a opção do servidor no momento da inscrição no período 5, único em que esteve em campo e, considerando o prazo legal para o pedido de autorização para o servidor fazer horas extras que resultem em pagamento/pecúnia, esta opção deve ser feita no momento da inscrição.

**RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

De acordo com o cidadão, da resposta apresentada, nem a cópia do real formulário de inscrição à participação da fase P5 da Operação Arca de Noé pelo servidor interessado e nem a resposta definitiva do requerido no Despacho DITEC-PR 20904203 lhe foram fornecidos neste processo. Quanto a estas questões, destacou o fato de que não é verdadeira a afirmação da CGFAU de que a inscrição para participar da referida

fase desta operação se comprovaria via espelho da ficha 110, informação refutada no PA 02017.003647/2024-15. Também alegou que pediu manifestação conclusiva junto ao que foi requerido no procedimento administrativo supracitado, ato este que não ocorreu.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão respondeu que todos os documentos e informações disponíveis para responder ao servidor já foram anexas na resposta ao pedido inicial. O IBAMA acrescentou que o pagamento do PA 02017.003647/2024-15 foi encaminhado à CGGP, pois é a unidade que analisa os pedidos e autoriza o pagamento de horas extras, decisões que não competem à CGFAU, que encaminha os pedidos de acordo a opção que o servidor fez na ação de campo.

## **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O cidadão reiterou a manifestação em 1<sup>a</sup> instância e acrescentou: “Ao invés de reconhecer o erro de processamento de informação que deu causa ao problema preferem negar um direito trabalhista básico deste servidor e as mais de 80 horas extras trabalhadas por este no mês de setembro de 2024”.□□

□

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O IBAMA respondeu que não se trata de alegação e sim de opção do servidor pelo regime de plantão e comprovado com a sua ficha de inscrição, disponibilizada desde a primeira manifestação. Também explicou que não procede que houve qualquer não reconhecimento das horas extras trabalhadas, estando a informação prestada ao servidor já que ele possui acesso ao processo em que seu pedido foi encaminhado à CGGP, estando em análise. O órgão reiterou que as fichas de inscrição do servidor já foram disponibilizadas na resposta inicial.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O cidadão recorreu da decisão da autoridade máxima do IBAMA, reiterando as alegações anteriores.

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU entendeu necessário realizar interlocução com o IBAMA. Na resposta, o órgão esclareceu, sobre os formulários de inscrição, que já haviam sido disponibilizados, não existindo outros a serem publicizados. Também explicou, nesse contexto, que a inscrição e os formulários foram feitos no Forms, pacote Office, que a autarquia disponibiliza para o trabalho administrativo e operacional desse tipo de ação. Assim, muitas das dúvidas do requerente são oriundas do desconhecimento do aplicativo, onde a cada período de inscrição, e quando da finalização da data de inscrição, o período não se encontra mais disponível, e que isso serve para que o servidor se inscreva apenas em períodos vigentes. O IBAMA ressaltou que essa é a razão de o período em que ele se inscreveu não se encontrar mais disponível, tendo em vista que a data já é pretérita. Já sobre o pedido de acesso à resposta definitiva referente ao pagamento de horas extras e aprovação da planilha de jornada executada na operação Arca de Noé, fase P5, solicitado por meio do processo administrativo nº 02017.003647/2024-15, o órgão informou que a análise ainda não havia sido concluída.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU não conheceu do recurso quanto ao pedido de cópia do formulário de inscrição relacionado à operação "Arca de Noé", fase P5, porque não foi identificada negativa de acesso à informação, já que o IBAMA declarou que os formulários disponibilizados ao cidadão correspondem aos solicitados no pedido inicial, não havendo outros. Além disso, a CGU concluiu pelo não conhecimento do recurso no que se refere ao pedido de resposta definitiva sobre o pagamento de horas extras e a aprovação da planilha de jornada executada na operação "Arca de Noé", fase P5, solicitado por meio do processo administrativo nº 02017.003647/2024-15. Tal demanda envolve informação que, no momento, não existe, sendo a resposta considerada satisfatória, conforme estabelecido na Súmula CMRI nº 6/2015.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

Para o requerente, suas alegações nunca foram examinadas, nem pelo IBAMA e nem pela CGU. De sua manifestação, destaca-se o seguinte trecho: “Apelo, por estes motivos, à CMRI para uma reavaliação um pouco mais cuidadosa e aprofundada do caso. (...). Aspecto este no qual clamo pela reabertura e reanálise do caso com um cuidado maior pela busca da decisão com base não no testemunho duvidoso do órgão contestado, mas na realidade material do caso e nas evidências probatórias apresentadas no âmbito do PA 02017.003647/2024-15”.

### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

### **ANÁLISE DA CMRI**

Da análise dos autos, verifica-se que dos documentos solicitados, em 3<sup>a</sup> instância a autarquia informou que, além dos formulários de inscrição já disponibilizados, não existiam outros documentos a serem fornecidos senão àqueles fornecidos nas instâncias prévias. Oportuno lembrar que a afirmação de um órgão público está revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, conforme preconiza o art. 11 da LAI. Também explicou, nessa circunstância, que a inscrição e os formulários foram feitos no Forms, que a autarquia disponibiliza para o trabalho administrativo e operacional desse tipo de ação. Assim, muitas das dúvidas do requerente são oriundas do desconhecimento do aplicativo. Já sobre o acesso à resposta definitiva ao pedido de pagamento de horas extras e à aprovação da planilha de jornada executada na operação Arca de Noé, fase P5, realizado por intermédio do processo administrativo nº 02017.003647/2024-15, o órgão informou que a análise ainda não havia sido concluída. No entanto, o demandante não acatou as justificativas e recorreu a esta Comissão. Assim, para a devida instrução processual, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, foi realizada nova diligência com a autarquia, questionando se, tendo em vista o tempo decorrido, já havia manifestação definitiva acerca do processo administrativo supracitado. Em retorno, o Instituto prestou os seguintes esclarecimentos:

□

*Conforme manifestações anexas, informou-se já ter havido decisão no processo administrativo 02017.003647/2024-15, em que se deferiu a pretensão movida naqueles autos. Aliás, vale anotar que o foi o próprio requerente do pedido de acesso à informação quem iniciou o processo administrativo nº 02017.003647/2024-15. Portanto, entende-se que estaria em constante e amplo acompanhamento do trâmite daqueles autos, via sistema SEI do IBAMA. De toda sorte, visando garantir a concessão de acesso ao documento também no presente procedimento de acesso à informação, foi encaminhado e-mail ao cidadão (cadastrado na Plataforma Fala.BR) com as manifestações exaradas pela DBFLO e pela DIPLAN em resposta ao questionamento dessa CMRI, bem como com a cópia do processo administrativo nº 02017.003647/2024-15.* □

□

Portanto, verifica-se que, em atendimento à referida interlocução da CMRI, o IBAMA disponibilizou o documento solicitado para o requerente no decorrer dos esclarecimentos, além de manifestações da Diretoria de Biodiversidade e Florestas (DBFLO) e da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística (DIPLAN), com o envio de cópia do comprovante de entrega para o e-mail da Secretaria-Executiva desta CMRI. Nesse sentido, conclui-se pela perda de objeto do recurso interposto em 4<sup>a</sup> instância, uma vez que as informações solicitadas foram concedidas no decorrer da instrução processual.

### **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), decide, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso e declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52 da Lei nº

9.784/1999, em vista da perda de seu objeto e exaurimento de sua finalidade, já que as informações foram concedidas ao requerente durante a fase de instrução recursal.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/08/2025, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819288** e o código CRC **FF092BB5** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)